



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Consultoria Jurídica**

**PARECER/ /2005/CGAJ/CONJUR/MMA
ASS.: Articulação de procedimentos
INT.: CTIL/MMA
PROCESSO: 02000.003602/2004-86**

O senhor Secretário de Recursos Hídricos, em atendimento ao solicitado pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais - CTIL, encaminha para análise desta Consultoria Jurídica, a questão da integração dos procedimentos entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

A Câmara Técnica de Águas Subterrâneas-CTAS, fls.02/03, aduziu em seu pedido, entre outras coisas, que:

“(...) Durante os trabalhos desenvolvidos pela CTAS e CTPOAR, identificou-se a necessidade de estudar as questões legais e institucionais relacionadas à integração de águas minerais e recursos hídricos, matéria que está afeta à competência da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais – CTIL, portanto vimos submeter à consideração de Vossas Senhorias a possibilidade de examinar o assunto e propor as medidas que entenderem pertinentes, relativas, sobretudo aos pontos apresentados quanto a legalidade da inserção da outorga de direito de uso de recursos hídricos para águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários, enquanto um outro ato, distinto da concessão de lavra expedida pelo MME. Tal análise visa fornecer embasamento legal para

continuação das tratativas de integração em andamento na CTAS e na CTPOAR.(...)"(sem destaques no original)

Cite-se, ainda, o seguinte trecho:

"Ressalte-se que os representantes dos diferentes segmentos da CTAS são unânimes quanto à necessidade da integração. As questões de teor técnico que permeiam a resolução estão razoavelmente equacionadas, entretanto, existe uma discordância quanto ao instrumento que possibilitará tal integração".(sem grifos no original)

Quanto a posição dos segmentos que compõem a CTAS, cabe destacar:

"Alguns segmentos da CTAS, defendem a utilização do instrumento outorga de uso recursos hídricos, como procedimento administrativo para a realização da integração da pesquisa e a lavra de águas minerais com a gestão de recursos hídricos. Seria uma segunda outorga, naturalmente diversa daquela efetuada quando da concessão de lavra expedida via portaria do Ministro das Minas e Energia. Esta última é entendida, pelos representantes desses segmentos, como uma autorização para extrair o bem mineral."

*"De outro lado, há a visão de outros segmentos da CTAS, que fazem a seguinte afirmação: "A integração tem que levar em conta o aspecto específico de que a concessão para o aproveitamento da água mineral implica em autorização para a utilização do próprio recurso hídrico. " Ou seja, **estaria implícita a outorga de direito de uso do recurso hídrico no ato da concessão de lavra**. Tais instituições entendem que o ferramental adequado para integração é pelo compartilhamento dos procedimentos administrativos, em dupla-via, entre o órgão outorgante estadual, gestor dos recursos hídricos, e o DNPM. Nesse*

cenário, haveria a integração sem a superposição de competências.”

Tendo em vista a relevância do tema, foi realizado, no dia 11 de agosto de 2004, no auditório da Confederação Nacional de Indústria, em Brasília, o Seminário “A Gestão das Águas Minerais, Termiais, Potáveis de Mesa e para fins Balneários e a Gestão de Recursos Hídricos”.

No site do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, encontra-se, à disposição, o sintético relatório elaborado por representante da indústria.

DA COMPETÊNCIA DA CONSULTORIA JURÍDICA DO MMA

Sobre a competência legal desta Consultoria, registre-se o contido na Lei Complementar nº 73, de 1993, em seu art.11, inciso III, *in verbis*:

“Art.11.Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente”: (grifamos)

“III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União”; (grifamos)

DA ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO

Cumpre salientar, inicialmente, que escrever sobre águas, sejam elas minerais ou comuns, é possibilitar-se adentrar em questões como dignidade, cidadania, direitos humanos e, sobretudo, o direito à vida.

Neste passo, nossa Constituição atual, em seu art.1º, inciso III, aponta nos que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O que significa dizer, que tal fundamento, deve estar refletido em todas as ações, atos e decisões, sejam elas do Poder Executivo, do

Legislativo ou do Judiciário.

A Constituição Federal contempla também o direito à vida como sendo um dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros ou estrangeiros residentes em nosso País. Percebe-se, desta forma, que a vida e a água são indissociáveis. Se a água é fonte da vida, é também fonte de dignidade.

Não há dúvidas que a água é um recurso natural estratégico para o Brasil, haja vista a sua inserção na Agenda 21 Brasileira¹, como uma das grandes preocupações atuais.

É bem de ver ainda que a nossa CF/88, no que se refere a normatividade ambiental, é uma das mais modernas Constituições do mundo. Ela está toda permeada pela preocupação ambiental, sendo que a sua matriz constitucional encontra-se delimitada no art.225, que está assim redigido:

*“Art.225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê -lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.*(sem destaques no original)

Depreende-se do referido dispositivo constitucional, que o essencial à sadia qualidade de vida é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não qualquer meio ambiente. Reforce-se que a característica finalística da regra constitucional é o equilíbrio e não o desequilíbrio ambiental.

Registre-se que esse equilíbrio deve ser dinâmico, disposto a solucionar ou resolver os aparentes conflitos ou contradições que possam existir entre os vários objetivos ou valores contidos na Carta da República.

Veja-se, ainda, que há um compromisso transgeracional, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito também das gerações futuras, e todos nós (Poder Público e coletividade) devemos contribuir para que isso ocorra.

Além do que, é de bom alvitre lembrar que toda atividade econômica, inclusive a de mineração, para ser considerada compatível com os ditames da ordem econômica e financeira, deve se curvar aos vários princípios trazidos pela Constituição Federal, em seu art.170.

¹ O objetivo 15 da Agenda 21 Brasileira visa preservar a quantidade e melhorar a qualidade da água nas bacias hidrográficas.

Dentre os princípios, destaca-se o contido no inciso VI do prefalado artigo:

VI- “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.(sem destaques no original)

A questão ora em exame trata da indispensável articulação de procedimentos entre o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, que cuida da exploração econômica das águas minerais, e os órgãos gestores de recursos hídricos que tratam da gestão sustentável das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

O grande desafio que surge é o seguinte: como conciliar uma atividade eminentemente exploratória, que tem como premissa a exauribilidade do recurso mineral, com o compromisso transgeracional de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que tem como premissa a utilização do recurso também para as futuras gerações? O dilema a ser equacionado é: **exauribilidade versus sustentabilidade ambiental.**

O diploma legal pátrio que trata da pesquisa e da lavra das águas minerais, é o Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945. Por essa normativa as águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa².

Consta também do citado estatuto legal que a pesquisa de água mineral, termal, gasosa, de mesa ou destinadas a fins balneários, será regulada pelo disposto no Capítulo II do Código de Minas. Por sua vez, o mencionado Código de Minas, no capítulo que trata da pesquisa mineral, afirma que a autorização para a pesquisa será fornecida pelo DNPM³.

Quanto à lavra de uma fonte de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários, o Código de Águas Minerais preceitua que são todos os trabalhos e atividades de captação, condução, distribuição e aproveitamento das águas⁴, devendo ser observado o contido no Capítulo III do Código de Minas.

Percebe-se, mais uma vez, que o Código de Águas Minerais faz alusão

² Conforme art.1º do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

³ Conforme art. 15 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

⁴ Conforme art.9º do DL nº 7.841/45.

ao Código de Minas. No capítulo III do referido códex encontramos a definição de lavra, que é o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas⁵.

Importante afirmar que a concessão de lavra terá por título um Decreto assinado pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Do acima escrito, resta evidente que primeiro há a realização de uma pesquisa mineral, a qual é autorizada pelo DNPM, para, após, vir a concessão de lavra pelo Ministro de Minas e Energia.

Para se evitar qualquer desvirtuamento de interpretação, o Código de Águas Minerais deve ser interpretado de forma harmônica e sistêmica. O que significa dizer que, ao ter sido recepcionado pela CF/88, passou a ser **um novo** Código de Águas Minerais. Ou seja, ele deve pautar-se nos princípios e valores estabelecidos no bojo da Carta de 1988, e não mais na de 1937.

Diga-se, por relevante, que a Constituição Federal de 1937 não esboçava qualquer preocupação com a questão ambiental. Sua ótica era eminentemente econômica/exploratória.

Neste sentir, não se pode pretender fazer uma leitura do Código de Águas Minerais, de 1945, como se ainda estivéssemos sob a égide da CF/37. A nova leitura deve, por certo, levar em consideração os novos valores, tais como, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o sistema nacional de gerenciamento das águas, entre outros.

No que pertine às águas superficiais e subterrâneas, nossa Carta Política dividiu a sua dominialidade entre a União e os Estados-Membros.

Os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, são bens da União⁶.

As águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, são bens dos Estados⁷.

Mesmo tendo dupla dominialidade, a Constituição Federal deixou a

⁵ Conforme art.36 do DL 227/67.

⁶ Conforme art.20, inciso III, da CF/88.

⁷ Conforme art.26, inciso I, da CF/88.

cargo da União a competência para legislar privativamente sobre o tema. Outra não é a dicção do art.22, inciso IV, *in verbis*:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre”:

“IV- águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;” (grifamos)

Deste modo, cabe à União, privativamente, legislar sobre as águas subterrâneas, superficiais e meteóricas (pluviais).

Além de legislar sobre o tema, cabe também a União, exclusivamente, a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso⁸.

Reforce-se que foi a primeira constituição brasileira a sinalizar pela necessidade de uma gestão nacional das águas. As demais constituições brasileiras nunca trataram desse tema.

Visando dar concretude a tal preceito constitucional, foi editada pela União, a Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu, entre nós, a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, havendo assim o surgimento de um novo modelo de gestão das águas brasileiras. (sejam elas estaduais ou federal). Consigne-se que o órgão formulador desta inovadora política hídrica é o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Deste modo, a articulação entre a gestão econômica das águas minerais realizada pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e a gestão socioambiental das águas, realizada pelos órgãos gestores, é necessidade que se impõe, tendo em vista o novo contexto constitucional inaugurado pela Carta Política de 1988.

O objetivo perseguido pela Lei das Águas não se limita apenas à utilização do bem hídrico, mas se preocupa, acima de tudo, com a sua utilização racional e integrada, com vistas ao desenvolvimento sustentável. Reforce-se que tal desiderato somente será alcançado através da gestão preconizada pela Lei das Águas.

O que deve ficar bem claro, até aqui, é o fato de que o Código de Águas Minerais trata da exploração econômica de águas subterrâneas minerais,

⁸ Conforme art.21, inciso XIX, da CF/88.

e a Lei nº 9.433, de 1997, trata da gestão socioambiental de todas as águas, sejam elas superficiais, subterrâneas ou meteóricas.

A aplicação harmônica desses dois diplomas legais é que vai nos permitir atingir o desenvolvimento sustentável e o equilíbrio ecológico almejado pela nossa *Lex Fundamentalis*.

Com efeito, deve-se acrescentar ao viés econômico da exploração das águas minerais, potáveis de mesa e termais, o viés ambiental e social trazidos pela Carta Magna de 1988 e consubstanciados na Lei 9.433/97. A observância a esses três enfoques é que **permitirá o atingimento do equilíbrio** pretendido pela Carta da República.

Esse novo modelo de gestão (descentralizada e participativa) tem como um dos seus fundamentos **o uso múltiplo das águas**.

Tal fundamento, o do uso múltiplo das águas, engloba, por óbvio, as águas minerais, haja vista a sua indissociabilidade e participação no ciclo hidrológico e a sua grande influência nos aquíferos e nas bacias hidrográficas, onde estão localizadas. Dependendo do modo de exploração que se pretenda dar, pode-se afetar significativamente a disponibilidade hídrica de um aquífero ou de uma bacia hidrográfica, **comprometendo consideravelmente os demais usos da água**.

Querer separar a água mineral do ciclo hidrológico e não inseri-la no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos, enxergando apenas o seu lado exploratório, enquanto recurso mineral, é o mesmo que querer separar a tocha do fogo.

Tanto a exploração dos recursos minerais, inclusive os do subsolo, quanto o gerenciamento das águas, são valores, interesses, objetivos pretendidos pelo Legislador Constituinte Originário, portanto, ambos devem ser contemplados.

É sabido que não deve haver a prevalência de um só valor ou de um só princípio, senão a salvaguarda de vários simultaneamente. Quando surgem aparentes conflitos, o STF utiliza-se do princípio da concordância prática ou da cedência recíproca para resolvê-los.

CLÈMERSON MERLIN CLÈVE (Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade, São Paulo, 1995, p.154/155), citando CANOTILHO e CELSO RIBEIRO BASTOS, ensina que:

“Desde o prisma formal, todas as normas constitucionais residem no mesmo patamar hierárquico. A solução de eventuais antinomias dá-se através da utilização do princípio da concordância prática, ou da cedência recíproca. Neste caso, os princípios aparentemente contraditórios alcançam interpretação harmonizadora em face da atuação do intérprete que abandona a pretensão de conferir a cada um deles interpretação absoluta ou isolada.” (sublinhei)

Como já assinalado, se não houver uma gestão, à luz da Lei nº 9.433, de 1997, todo o sistema estará comprometido. Se não houver uma atenção maior, uma visão integrada entre as gestões realizadas pelo DNPM e pelos órgãos gestores de recursos hídricos, a exploração das águas minerais estará fadada a sua exauribilidade e, o que é pior, comprometerá os outros usos das bacias hidrográficas, acarretando grandes prejuízos ao meio ambiente e a saúde da população.

A situação é tão gritante e atual, que foi elaborada a Carta do Circuito das Águas, no Encontro das Águas Minerais, realizado em Caxambu-MG, em junho de 2004, da qual destaca-se:

“As águas minerais, termais e potáveis de mesa, por força do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, do Decreto nº 6.2934, de 02 de julho de 1968, que aprovou o seu regulamento, e do Decreto-lei 7.841, de 8 de agosto de 1945 – Código de Águas Minerais, recepcionados pela Constituição Federal de 1988, não são reconhecidas por nossos administradores públicos como recursos hídricos; são, outrossim, consideradas como recursos minerais, classe VIII, sob gestão exclusiva do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão de fomento vinculado ao Ministério de Minas e Energia (MME), que outorga a concessão de lavra. (...)”

“Ao ser considerada como bem mineral, isolada do ciclo hidrológico, a água mineral pode ter os seus aquíferos explorados à exaustão, com alterações quantitativas e qualitativas, em especial da composição físico-química que

a elas conferem propriedades medicamentosas, que as distinguem das águas subterrâneas comuns.”(grifamos)

Vale referir também o posicionamento adotado pela ABAS-MG e ABES-MG, sobre o tema:

“As águas minerais, como as demais águas subterrâneas, são parte integrante da disponibilidade hídrica do local de ocorrência e deve, portanto, ser considerada um recurso hídrico especial. É necessária, assim, a implantação de um modelo de gestão compartilhada, onde a União delibere em consonância com os Órgãos Gestores de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, dos Municípios e do Estado.”(grifamos)

“É necessário que o aproveitamento das águas minerais brasileiras utilizadas em balneários ou para comercialização através do engarrafamento, esteja em consonância com as leis dos Recursos Hídricos, nas esferas federal e estadual, que preconizam a gestão sistêmica, descentralizada e participativa com vistas a garantir os múltiplos usos da água e a manutenção de suas funções ambientais, sociais, culturais e históricos”. (grifamos)

Da leitura atenta do pedido da CTAS, pode-se identificar dois pontos a serem respondidos:

1- É legal a exigência da outorga prevista na Lei nº 9.433, de 1997, para as águas minerais, termais, potáveis de mesa e para fins balneários, além da concessão de lavra expedida pelo Ministério de Minas e Energia?

2- Uma resolução do CNRH é o instrumento hábil para integrar os procedimentos administrativos dos órgãos envolvidos?

Prima facie, faz-se necessário responder a seguinte indagação: o que significa integrar?

O Professor Aurélio Buarque de Holanda nos ensina que integrar significa **tornar inteiro, completar, inteirar, integralizar, juntar-se, tornando-se parte integrante.**

Fica fácil observar, agora, que integrar procedimentos, nada mais é do que enxergar o todo. Neste sentido, importante citar, a valiosa lição do insigne autor Fritjof Capra, contida em sua obra “A teia da Vida”, p.25:

“O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos)”(sem destaques no original)

Na página 40, continua o renomado professor:

“De acordo com a visão sistêmica, as propriedades essenciais de um organismo, ou sistema vivo, são propriedades do todo, que nenhuma das partes possui. Elas surgem das interações e das relações entre as partes. Essas propriedades são destruídas quando o sistema é dissecado, física ou teoricamente, em elementos isolados. Embora possamos discernir partes individuais em qualquer sistema, essas partes não são isoladas, e a natureza do todo é sempre diferente da mera soma de suas partes. (...) O pensamento sistêmico é contextual, o que é o oposto do pensamento analítico. A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo”. (sem destaques no original)

Dentro deste contexto, em resposta aos quesitos, cabe considerar que:

I- deve-se tomar muito cuidado para não se fazer confusão entre a exploração/exploração econômica das águas minerais e a gestão socioambiental das águas, sejam elas superficiais, subterrâneas ou meteóricas;

II- uma situação jurídica é a contida no Decreto-Lei nº 4785, de 1965, que trata das águas minerais, e outra é a contida na Lei nº 9.433, de 1997;

III- assim como é permitida a exploração das águas minerais, também é permitida a gestão descentralizada e participativa das águas;

IV- a concessão é o ato administrativo que permite a exploração da jazida de água mineral, por decreto, do Ministro de Minas e Energia;

V- a outorga é o ato administrativo que permite **o efetivo exercício** do direito de acesso à água **e o controle quantitativo e qualitativo**⁹ dos usos da água;

VI- não se está pretendendo substituir a concessão para a exploração das águas minerais pela outorga dos órgãos gestores;

VII- acentue-se que os atos administrativos, ora discutidos, possuem finalidades completamente diferentes. Um se presta a permitir a exploração econômica de um bem mineral, no caso, água mineral; o outro se presta à gestão das águas (comuns ou especiais);

VIII- compatibilizar, articular, harmonizar ambos os instrumentos, sem ferir as competências legais dos órgãos envolvidos é o grande objetivo a ser perseguido;

IX- frize-se que a outorga possui duas finalidades, **uma é o acesso** e a **outra é o controle**. Se o explorador do recurso mineral obtém o acesso pela concessão do MME, deverá obter também a outorga do órgão gestor para que se possa ter o controle socioambiental (quantidade/qualidade) da utilização da água mineral. Esses dois instrumentos atuando conjuntamente é que permitirão o atingimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X- cada órgão tem a sua competência legal e devem ser respeitadas. Um permite o acesso (exploração) e o outro permite o controle da quantidade e qualidade das águas;

XI- percebe-se, facilmente, que os objetivos perseguidos são diversos. A outorga exarada pelos órgãos gestores de recursos hídricos busca atingir a dimensão socioambiental do bem, enquanto a concessão de lavra busca a dimensão econômica;

XII- é certo que ambos os objetivos são legítimos e legais, mas, é certo também que as águas minerais são bens hídricos de circulação subterrânea e influenciam fortemente o ciclo hidrológico e a bacia hidrográfica onde estão localizadas;

⁹ Conforme prevê art.11 da Lei nº 9.433, de 1997.

XIII- a relação entre as águas minerais e as demais águas (subterrâneas, superficiais e meteóricas) é de interdependência e não de subordinação, em razão de fazerem parte do mesmo ciclo hidrológico, sendo, inclusive, indissociáveis deste. O que se busca é uma visão holística e não fragmentada dos bens ambientais;

XIV- a resolução, ao tratar da articulação de procedimentos, não estará inovando no mundo jurídico, uma vez que os instrumentos de outorga e concessão têm sua origem na Lei;

XV- os diplomas legais acima citados se complementam, tendo em vista que ambos são constitucionais;

XVI- ao dizermos que são constitucionais queremos dizer que encontram seu fundamento de validade e existência na Constituição Federal;

XVII- não é possível, em nosso ordenamento jurídico, que uma norma legal permita uma atividade e outra a proíba;

XVIII- se a exploração das águas minerais é permitida pelo Código de Águas Minerais, não pode a Lei nº 9.433, de 1997, proibi-la;

XIX – entretanto, devemos aplicar os dois diplomas legais. Ora, um trata da gestão das águas, sejam elas comuns ou especiais (minerais), o outro trata especificamente da exploração econômica das águas minerais;

XX- a aplicação harmônica, sem superposições, é o que interessa a todos;

XXI- o DNPM e o MME não podem permitir que as nossas águas minerais sejam exploradas sem a observância dos aspectos social e ambiental trazidos pela CF/88 e consubstanciados na Lei nº 9.433, de 1997;

XXII- lembremos que a outorga dos órgãos gestores visa à gestão no sentido macro, incluindo, por certo, todos os demais usos da bacia;

XXIII- o uso múltiplo das águas é um dos importantes fundamentos da Política Hídrica Nacional e não pode ser desconsiderado, sob pena de uma falência no sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos;

XXIV- não há dúvidas que a água mineral é um recurso mineral, assim como não há dúvidas que ela pertence ao ciclo hidrológico;

XXV- reforce-se que a outorga não pode ser confundida com a concessão, pois possuem finalidades diversas, a primeira se preocupa com a

gestão e a segunda com a exploração econômica do bem;

XXVI- é a exploração econômica das águas minerais (micro) que deve se adequar à gestão das águas (macro) e não o contrário;

XXVII- registre-se, por pertinente, que não é a resolução da CTAS que exigirá a outorga para a exploração das águas minerais. É a própria Lei nº 9.433, de 1997, que faz essa exigência, pois o acesso e o controle de qualidade e quantidade são indissociáveis; e

XXVIII- desta forma, não há dúvidas que o instrumento hábil para articular os procedimentos entre os órgãos envolvidos é uma resolução do CNRH, a qual deve prever o **modus operandi** da articulação para a obtenção dos instrumentos concessão de lavra e outorga, no que pertine à águas minerais.

É o parecer que submeto à apreciação de V.S^a .

Brasília, 26 de abril de 2005.

Encaminhe-se para a senhora Coordenadora.

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR
Advogado da União

De acordo. Data supra. Encaminhe-se ao senhor Consultor.

TÂNIA MARIA PESSOA DE DEUS FONSECA
Coordenadora Geral de Assuntos Jurídicos-CGAJ

De acordo. Data supra. Encaminhe-se à Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, para conhecimento e providências.

GUSTAVO TRINDADE
Consultor Jurídico